



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



Ofício n.º 067/2021/GP

Arenópolis – MT, 17 março de 2021.

A Ilma. Senhora,  
**MARCELA CRISTINA LOPES HERNANDORENA**  
Diretora Presidente da Agencia Reguladora - Autarquia Municipal de Sinop/MT.

**Ref. Recurso administrativo contra Decisão proferida nos Autos do Processo Regulatório n.º 03/2021 (FAZ).**

Ilma. Diretora,

O Município de Arenópolis/MT, vem por intermédio de seu representante Legal/Institucional, e, com base ao que dispõe, dentre outros, o Art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, contra decisão unilateral proferida no Processo Administrativo Regulatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – Dos fatos:**

Na data de 09 de março do corrente ano, o Município de Arenópolis/MT, fora surpreendido pela publicação no Diário Oficial de Contas – TCU-MT, Pág.21, Ed. n.º 2145, da Decisão Administrativa referente ao Processo Regulatório n.º03/2021.

Dentre as informações que constam na referida Decisão encontra-se em seu segundo parágrafo, a que o *“fora concedido prazo para a manifestação do Poder Concedente (Ofício N.º 45/2021/AGER de fls. 07-09), com base no Art. 5º, §2º da Resolução da Ager n.º 06/2019”*.

**DECISÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
Processo Regulatório n.º 03/2021  
Requerente: Águas de Arenópolis Ltda

Trata-se de Decisão Administrativa a respeito do Processo Regulatório n.º 03/2021, com base em pedido protocolado no dia 09/02/2021 (fls. 01-05), constante no pedido de Reajuste Tarifário dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto no município de Arenópolis, fundado no Contrato de Concessão n.º 006/2019.

Fora concedido prazo para a manifestação do Poder Concedente (Ofício n.º 45/2021/AGER de fls. 07-09), com base no Art. 5º, §2º da Resolução da Ager n.º 06/2019.

Concedido prazo no dia 16 de fevereiro de 2021 (Ofício n.º 49/2021/AGER) para a Concessionária para complementação de informações (fls. 10), o que foi reiterado no Ofício n.º 51/AGER/2021 pela Diretora Técnico-Operacional (fls. 13).

A concessionária encaminhou as informações solicitadas por esta entidade reguladora no dia 18 de fevereiro de 2021, às fls. 21-23.

Contudo, conforme disposto no art. 5º, §1º da Resolução da Ager 006/2019, novamente foi solicitada informações via e-mail (fls. 29), quanto a divergência dos valores da Tabela de Serviços cobrados pela Concessionária e a estabelecida pelo Decreto 59/2012 e 20/2014, que findou sem resposta.

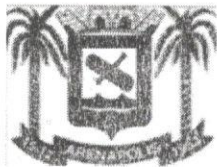
Parâmetro técnico emitido pela Gestora de Regulação e Fiscalização Sra. Amanda Aparecida B. B. Rojas às fls. 30-39 no dia 25 de fevereiro de 2021, o qual concluiu pela procedência do reajuste tarifário, contudo realizou correções nos valores apontados pela concessionária na Tabela de Serviços.

Na sequência, Parecer Jurídico subscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. Taiguer Nicole R. Fere (23-30) explanando a legalidade e constitucionalidade do reajuste tarifário, sem, contudo, adentrar ao mérito do pedido.

Este é o relato, procedo a Decisão Administrativa com os fundamentos de fato e de direito a seguir:

**DECISÃO**

O Decreto-Lei n.º 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por consequente, definiu as autarquias, - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades



A referida Decisão foi publicada no dia 08/03/2021 com disponibilidade no dia 09/03/2021.

É o que merece destaque.

## **II – Da ausência de citação e/ou notificação do Poder Concedente:**

É notório que a Decisão proferia nos autos do processo administrativo é totalmente unilateral, pois denota - se em benefício a Concessionária tal medida imposta.

No entanto não é unilateral por conta de um livre conhecimento de quem detém o poder de decisão, mas sim, por conta de não respeitar o Princípio do Contraditório e Amplo Defesa esculpido no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Isto porque, o Município de Arenópolis/MT, em hipótese alguma tomou ciência de que era para se manifestar acerca de algo que envolvesse a concessão pública.

Sendo assim, restou prejudicado o contraditório e ampla defesa por parte do poder Cedente, ou até mesmo, a possibilidade de avaliar se o reajuste apresentado estão dentro da porcentagem exigida pelo IGMP, e se a própria porcentagem fora aplicada de forma correta.

Noutro norte, cabe salientar que o Ofício citado na referida decisão (045/2021/AGER) nunca fora Protocolado neste município, nem tampouco existem acusa de seu recebimento, para que em uma decisão, conste que houve o prazo para manifestação.

**EM DESTAQUE**, denota-se que após o “suposto” prazo para a manifestação do Poder Concedente, foi concedido um novo prazo para Águas de Arenópolis complementar informações para a análise de documentos (Ofício nº 049/2021/AGER), e, **em nada se falou sobre o NOVO prazo para o Município CONTESTAR** as referidas informações e documentos”

Por informação, é cristalino que no transcorrer do Processo, e, pelo Princípio do Devido Processo Legal, os atos procedimentais devam seguir com rigor o determinado pela Lei, sob pena de anulação do mesmo pelas vias administrativas e/ou judiciais.

No caso em tela, é latente que na Respeitável decisão exarada por V.S. é eivada de vícios, pois:

- a) não houve a citação/notificação/intimação do Município de Arenópolis/MT para se manifestar acerca do pedido de aumento da Tarifa da Concessionária. *(talvez se o referido ofício tivesse sido publicado igual a referida decisão, para assim dar a devida validade aos atos do processo administrativo em questão – Processo Regulamentatório nº 03/2021-, o município pudesse ter o conhecimento do pleito).*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



- b) não há disponibilizado ao Poder Concedente, das cópias e documentos citados na referida decisão, nem mesmo para apreciação da defesa técnica, ou, que comprove a inércia do município em não se manifestar quanto ao aumento;
- c) a resolução nº 06/2019, fundamentando a concessão do prazo de manifestação do poder Concedente, **NÃO EXISTE** no portal do Site da referida Agência Reguladora de Sinop, como adiante se pode ver:

Olvidoria Perguntas e Respostas Livradores de Atendimento

Buscar... Localizar

**sic**  
Serviço de Informação Cidadã

1. Escolha o assunto  
2. Escolha o item  
3. Visualize o baixe a publicação

ASSUNTOS / LEGISLAÇÃO RESOLUÇÕES DA AGER

Assunto  
ÁGUA E ESGOTO

2015 2016 2017 2018 2020

| Descrição | Exercício | Ver | Baixar |
|-----------|-----------|-----|--------|
|-----------|-----------|-----|--------|

Sendo assim, e mediante os vícios latentes apresentados, é notório que tal decisão ao ser proferida com resquícios de afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, bem como a negrita presença de Cerceamento de Defesa, não apenas pelo fato de não citar o Cedente, mas sim, de não disponibilizar para o mesmo, a cópia do referido Processo Administrativo, negando-o acesso a informação descrito na Lei 12. 527/11.

Por este motivo, o Poder Cedente Requer:

- a) a imediata suspensão dos efeitos da referida decisão até o julgamento do referido Recurso Administrativo, e sua posterior anulação;
- b) a reabertura do prazo para manifestação do Município de Arenópolis/MT, acerca do aumento da Tarifa Referencial de Água – TRA;
- c) acesso integral aos documentos encartados no Processo Regulatório nº 03/2021.

Nesses termos, pede e espera pelo deferimento.

Arenópolis/MT, 17 de março de 2021.

  
**ÉDERSON FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal de Arenópolis/MT

Obs. Defesa encaminha ao email [agersionp@hotmail.com](mailto:agersionp@hotmail.com) e publicada no site oficial do município de Arenópolis/MT.